



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.720078/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.100 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIRF
Recorrente TARCÍSIO DALA BERNARDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considerar-se-á não recorrida a parte do lançamento com o qual o contribuinte concorda ou não o contesta expressamente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioria civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco, quando os filhos maiores provam não estarem em condições de prover a respectiva subsistência (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único).

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, restabelecendo a dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.885,00.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 9.508,84, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 08/12):

1. omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica no montante de R\$ 32.028,10, conforme informação prestadas pelas seguintes fontes pagadoras (enquadramento legal na fl. 10):

(a) Brasilprev Seguro Previdência SA na quantia de R\$ 9.067,70. com IRRF de R\$ 58,08;

(b) INSS na quantia de R\$ 22.960,20, com IRRF de R\$ 430,88;

Impugnação

O autuado apresentou impugnação, solicitando a juntada de documentos, bem como (fls. 02/07):

1. concorda com a omissão de rendimento apurada;

2. requerendo aceitação das seguintes deduções:

(a) pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.540,00 (art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999);

(b) despesas médicas no valor de R\$ 3.380,00 (art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999);

(c) despesa com instrução de dependente no valor de R\$ 3.024,00 (art. 81 do Decreto nº 3.000, de 1999).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, conforme abaixo (fls. 46/50):

1. não foi juntado aos autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, razão por que não se pode acatar a dedução com pensão alimentícia judicial;

2. acatada a dedução e despesa com instrução de dependente no valor de R\$ 3.024,00;

3. acatada a dedução com despesa médica no valor de R\$ 3.070,00, restando não dedutíveis em referida rubrica os seguintes dispêndios:

(a) o valor de R\$ 250,00 foi pago a Vera Lúcia F. Vieira em 10/02/2010, e não no ano-calendário de 2009;

(b) o valor de R\$ 60,00 pago ao clínico geral Francisco J. Scardau não foi comprovado.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da documentação que compõe o Processo nº 024.920.178.431 - 1ª Vara de Família de Vitória/ES, e ratifica o pedido de dedução da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.540,00 (fls. 53/56).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/11/2014 (fls. 76), e a Peça recursal foi recebida em 12/12/2014 (fls. 53), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de Primeira Instância, nestes termos:

1. foi acatada a dedução de despesa com instrução de dependente no valor de R\$ 3.024,00;

2. foi acatada a dedução com despesa médica no valor de R\$ 3.070,00;

3. foi mantida a glosa de despesa médica no valor de R\$ 310,00 (R\$ 250,00 referente a ano-calendário diverso e R\$ 60,00 não comprovada);

4. foi mantida a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.540,00 (faltou a apresentação da decisão judicial);

5. foi mantida a omissão de rendimento apurada no valor de R\$ 32.028,10, sobre a qual houve IRRF no valor de R\$ 488,96. (parcela não impugnada).

Como se pode notar, a questão a ser decidida se limita à pensão alimentícia judicial, já que o recorrente não se insurgiu contra a glosa de despesa médica remanescente. Ademais, não impugnou a omissão de rendimento apurada.

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

Inicialmente, vale consignar que, embora o objeto da autuação tenha sido somente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, o Julgador de origem entendeu razoável recompor a DAA do impugnante, admitindo analisar as deduções sobre as quais se falou anteriormente. Nesse aspecto, já que tributados os rendimentos, é razoável considerar as deduções legalmente permitidas, pois, o entendimento de modo diverso traduzirá injusto enriquecimento sem causa para o Estado, porquanto resultaria apuração indevida de mencionado imposto.

Por conseguinte, seguramente, esse não é o rumo que se espera da administração tributária, sujeita, especialmente, aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Por conseguinte, a autoridade judicante administrativa deverá prolatar sua decisão com base na versão mais legítima dos fatos, como tal, buscando, de ofício, alcançar as respostas mais apropriadas para o interesse público tutelado. Afinal, assim agindo, atendendo está aos princípios constitucionais próprios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, de 1988, art. 37).

Matéria não impugnada

O impugnante discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se insurgindo contra a omissão de rendimento apurada no valor de R\$ R\$ 32.028,10. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n' 9.532/97).

Matéria não recorrida

O recorrente discorda parcialmente da Decisão recorrida, não se insurgindo contra a glosa da dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 310,00. Portanto, referida parcela se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confirma-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.** (grifo nosso)*

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Pensão alimentícia judicial

Como se vê na documentação apresentada em fase recursal, na Ação de Divórcio Consensual, a 1ª Vara da Família de Vitória/ES prolatou decisão judicial que obrigou o recorrente ao pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), mensalmente, reajustados pelo IGPM. Nesse documento, consta ainda que referia obrigação alimentar (fls. 65/74):

1. deverá ser depositada na conta corrente nº 002/9652/7 - Caixa Econômica Federa - Agência da UFES, em nome da divorcianda;

2. embora recebida pela ex-cônjuge, deverá ser **dividida em partes iguais**, "para a manutenção, criação e sustento dos filhos menores e da cônjuge divorcianda...", quais sejam:

- (a) Rapahael Dalla Bernardina, nascido em 17/01/1976 (filho);
- (b) Thalita Ignatowska Dalla Bernardina, nascida em 14/07/1978 (filha);
- (c) Tatiana Ignatowska Dalla Bernardina, nascida em 09/03/1986 (filha);
- (d) Margarete Katlen Ignatowska Dalla Bernardina (divorcianda).

Nesse pressuposto, outra não foi a decisão apresentada pelo recorrente, razão por que a temos como ainda vigente em todos os seus termos. Logo, restou a cada suposto alimentando a quantia de R\$ 4.885,00 (R\$ 19.540,00:4). Assim compreendido, por um lado, acatamos a parcela alimentar destinada ao ex-cônjuge no valor de R\$ 4.885,00, mas, por outro, entendemos que as quotas destinadas aos 03 (três) filhos, já maiores no correspondente ano-calendário de 2009 (Rapahael, 33 anos; Thalita, 31 anos e Tatiana, 23 anos), foram pagas por liberalidade do recorrente, o que não se amolda à dedutibilidade legalmente prevista, conforme fundamentos vistos na sequência.

Alimentos pagos por liberalidade a filhos maiores de idade

Como se há verificar, a presente análise tratará de indagações acerca das circunstâncias em que o pagamento de pensão alimentícia a filho maior estará resguardado pelas normas do Direito de família, condição necessária para a dedutibilidade pretendida pelo recorrente. Nessa perspectiva, verificando a jurisprudência deste Conselho sobre reportado assunto, constatamos haver três suposições postas como respostas possíveis para a problemática suscitada, as quais guiarão as diretrizes do diagnóstico que se busca realizar. Assim entendido, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente diz reportada norma tributária, como se passa o que ali está dito e de que modo a situação fática a ela se subsume.

A primeira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2201-003.406 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, infere:

A administração não dispõe de competência para estender as regras da dedução com dependente às de pensão alimentícia, estando a atividade fiscal limitada a certificar-se do efetivo pagamento e do cumprimento das normas do Direito de família.

Eis as evidências que sustentam patenteada inferência:

1. a administração pública deverá aplicar a lei de ofício, sendo-lhe vedado exceder aos limites por ela impostos, porquanto legislar sobre direito tributário se traduz atividade estranha à sua esfera de competência;

2. a Lei impõe regras próprias e distintas para a dedutibilidade de dependente e pensão alimentícia, cujo ônus atribuído ao contribuinte também implica direitos que lhes deve ser respeitados pela administração pública;

3. ao estender as regras da dedução com dependente para a de pensão alimentícia, a administração onera os contribuintes, por ultrapassar os limites legais impostos, contexto vedado pelo art. 111 do CTN, já que a legalidade ali imposta tanto serve para limitar direitos do contribuinte, como para definir o ônus a ele imposto pela administração;

4. a administração deverá valorar a adequação do caso concreto ao preceito legal abstrato, aí se incluindo as motivações por que referida pensão foi concedida. A exemplo: formação acadêmica, desemprego involuntário, incapacidade laborativa, etc. Por conseguinte, a atividade fiscal está limitada a verificar: a existência do acordo/sentença/escritura pública; se seus pressupostos de validade continuam a existir (condições expressamente fixadas em seu texto) e se houve o efetivo pagamento.

A segunda hipótese, representada pelo Acórdão nº 9202-007.117 da 2ª Turma da CSRF do CARF, em síntese, afirma:

Enquanto não cancelada judicialmente, a despesa com pensão alimentícia concedida dentro das normas do Direito de família é dedutível, independentemente da idade atingida pelo alimentando.

Eis suas evidências de origem:

1. no Direito de família, a pensão alimentícia se conforma com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, definidas caso a caso, independentemente da idade de seu beneficiário;

2. ainda que afastadas as causas justificadoras de sua concessão, a pensão alimentícia deverá continuar sendo paga até a respectiva exoneração judicial - Súmula 209 (sic) do STJ;

3. não havendo limite de idade para o Direito Civil, não há que se exigi-la para fins de dedução tributária. Portanto não se deve confundir limite de idade para fins da relação de dependência no imposto de renda com aquele destinado à concessão de pensão alimentícia.

A terceira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2401-005.793 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, sustenta:

A pensão alimentícia concedida conforme normas do Direito de família, assim como o abatimento com dependentes estão vinculadas à concepção de dependência econômica, motivo por que a dedução da primeira está condicionada à observância das regras de dedutibilidades da segunda, ainda que vigente o comando judicial.

Eis seus fundamentos:

1. mencionada dedução não está condicionada apenas ao decidido ou ratificado judicialmente, já que afasta a interpretação isolada do dispositivo legal;

2. a lei tributária pressupõe a prestação de alimentos como sendo obrigação alimentar decorrente do poder familiar ou derivado da relação de parentesco ou conjugal;

3. a conferência do cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução da pensão alimentícia não implica negação de validade do decidido ou acordado judicialmente.

Oportuno registrar que a aceção do enfrentamento das reportadas questões se dará apenas em tese, não sendo os respectivos casos concretos abordados, porquanto alheios ao escopo do presente estudo. Dessa forma definida, entendemos razoável sistematizar a pensão alimentícia sob os seguintes horizontes:

1. da legislação tributária - Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018);

2. do Direito Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.694, caput; 1.695 e 1.708, caput e § único.

Pensão alimentícia na perspectiva da legislação tributária

Posta assim a questão, confira-se o ordenamento presente na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados [...] a médicos [...];

b) pagamentos de despesas com instrução [...];

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, **inciso III**, e 8º, **inciso II, alínea c**, poderão ser considerados como dependentes [...]. (grifo nosso)*

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 - ao regular o mandamento legal presente no § 3º acima disposto, esclarece:

Art. 78. Na determinação [...], poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia [...].

[...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Consoante interpretação literal do ordenamento legal acima, a dedutibilidade atinente à **pensão** alimentícia judicial na apuração do imposto de renda devido terá de acatar tão somente os seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

3. as quantias pagas a título de despesa médica e de educação dos alimentandos, quando em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser dedutíveis desde que em suas respectivas "rubricas", obedecido o limite legal anual desta última, e **não** como pensão alimentícia propriamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nessa concepção, plausível evidenciar as 03 (três) rubricas distintas apropriadas para a declaração das deduções com alimentando, quais sejam:

1. "pensão alimentícia judicial", destinada para declaração do pagamento da obrigação de alimento propriamente (art. 8º, inciso II, alínea "f");

2 "despesa médica", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios a tal título, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º);

3. "despesa com educação", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios dessa designação, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º).

Conforme se depreende do até então exposto, aludida ordem legal somente vai além do objeto da presente análise - pensão alimentícia - exclusivamente quanto às despesas médica e com educação de alimentando (art. 8º, § 3º). Nesse panorama, remete tais deduções para os preceitos dispostos nas alíneas "a" e "b" do apontado art. 8º, II, respectivamente, quedando silente quanto à alínea "c" desse mesmo artigo, **que trata da dedução com dependentes**. Ademais, de igual modo, não se observa qualquer referência direta ao art. 35 da citada matriz legal, o qual define quem poderá ser dependente para fins de dedutibilidade na apuração do imposto devido.

A par disso, é forçoso crer ser razoável interpretação sistêmica que pretenda condicionar a dedutibilidade de pensão alimentícia ao cumprimento das regras destinadas àquela com dependentes, porque inexistente correlação entre uma e a outra. Afinal, o comando funcional ali presente - art. 8º inciso II, alínea "f", § 3º - assim o quis, já que extremamente preciso ao remeter a disciplina da primeira ao cumprimento das normas do Direito de família, excepcionando apenas as condicionantes para a dedutibilidade das despesas médica e de instrução com alimentando.

Como visto, a vinculação da dedução de pensão alimentícia ao atendimento das condições de dependência não está estabelecida no supracitado art. 8º, inciso II, alínea "f", - o qual preserva sua autonomia normativa. Assim sendo, embora pareça que ela ali está parcialmente prevista, via § 3º, a isso fazendo referência indireta, crível se interpretar tratar-se do pagamento de despesas médica e com educação de alimentando, e não da dedução de dependente. Logo, a referência indireta apontada mediante especificado parágrafo (§ 3º) sujeita pretendidas dedutibilidades somente à obrigatoriedade de serem declaradas em suas próprias rubricas, como também ser respeitado o limite anual da despesa com instrução própria ou de dependente.

Pensão alimentícia na perspectiva do Direito Civil

Assimilado o que efetivamente disse citada norma tributária, oportuno trazer a configuração que a Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único; dá ao referenciado assunto. Nestes termos:

*Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
(grifo nosso)*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

*Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos **encargos da família**. (grifo nosso)*

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

*IV - **sustento**, guarda e **educação** dos filhos; (grifo nosso)*

*Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores. (grifo nosso)*

*Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **compete o poder familiar** aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (grifo nosso)*

*Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram** as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (grifo nosso)*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - dirigir-lhes a **criação e a educação**; (grifo nosso)*

*Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:*

[...]

*III - pela **maioridade**; (grifo nosso)*

*Art. 1.694. **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir** uns aos outros os **alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das **necessidades** do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada. (grifo nosso)*

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (grifo nosso)

Igualmente relevante, seguem excertos da Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos [...];

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, como se há verificar, a solução do imbróglio está em **saber** até onde o pagamento de pensão alimentícia resulta do cumprimento da obrigação de alimentos, e não de liberalidade do alimentante. Aquela, dedutível na apuração do imposto devido, porque decorrente do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública referida na Lei nº 5.869, de 1973; esta, indedutível, por falta de previsão legal.

Nessa ótica, aproprio-me do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os litígios civis e criminais, exceto quando a contenda envolva matéria constitucional ou da justiça especializada. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. **Incumbe ao interessado**, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a **comprovação** de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp 1587280 / RS Recurso Especial 2014/0332923-0, 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevas, 05.05.2016, unânime, DJe 13.05.2016) (grifo nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam** de ser devidos em face do **Poder Familiar** e passam a ter fundamento nas **relações de parentesco**, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada **formação** profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrichi, 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011) (grifo nosso)*

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação da sentença em sentido contrário - que as dívidas são iguais, 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.** 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.*

*5. Persistem, **a partir** de então, as relações de parentesco, que ainda **possibilitam a percepção de alimentos**, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém **desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.** 6. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1505079/MG (2015/0001500-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 13.12.2016, unânime, DJe 01.02.2017) (grifo nosso)*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, **é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0247311-8 , Terceira Turma do STJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016, unânime, DJe 01/06/2016) (grifo nosso)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor.3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, **a partir** da qual **subsiste** o dever de assistência **fundada no parentesco** sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de **comprovar** a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.4. [...]. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 970.461 - RS (2016/0220501-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevagli. j. 27.02.2018, unânime, DJe 08.03.2018) (grifo nosso)*

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008)

Oportuno ressaltar que a doutrina não diverge do STJ, conforme se pode verificar nos excertos transcritos na seqüência, da lavra de Maria Berenice Dias e de Flavio Tartuce. Confirma-se:

Flávio Tartuce - Manual de Direito Civil, 2015:

*No caso de menores, a obrigação alimentar é **extinta** quando atingem a **maioridade**. Entretanto, por questão de justiça, essa extinção não ocorre de forma automática, sendo **necessária** uma **ação** de exoneração. (grifo nosso)*

Maria Berenice Dias - Manual de Direito das Famílias, 2015:

*Distingue a doutrina **obrigação alimentar** do **dever de sustento**, que se vincula ao poder familiar e diz respeito ao filho menor de idade (CC 1.566 III e 1.568). Uma vez cessado o poder familiar, pela maioridade ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. Dita mudança de natureza, no entanto, não enseja o fim da obrigação, que precisa ser desconstituída judicialmente. No entanto, para persistir o encargo, indispensável a prova da necessidade do credor.*

[...]

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação.

*Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de **obrigação de fazer** que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião*

[...].

*O encargo de prestar alimentos é **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694, § 1º). Enquanto os filhos são menores, a **presunção de necessidade** é absoluta, ou seja, *juris et de jure*. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º).*

*O adimplemento da **capacidade civil**, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a **presunção** passa a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).*

Posta assim a questão, consoante os preceitos transcritos anteriormente, sintetiza-se, abaixo, o **modo como se apresentam as normas do Direito de família**, para as quais a legislação tributária **remeteu** a disciplina da pensão alimentícia dedutível:

1. o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando, como também seu comportamento indigno em relação ao alimentante são as **únicas** hipóteses previstas em lei de **supressão automática** do pagamento da pensão alimentícia. Logo, nas demais circunstâncias, manifestada cessação estará condicionada, obrigatoriamente, à prévia **ponderação** entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (art. 1.708, caput e § único);

2. há duas categorias autônomas de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal estabelecida, quais sejam:

(a) a suportada na obrigação legal de exercício do **poder familiar** atinente aos filhos **menores** de idade, aí se incluindo o **dever de sustento**, guarda e educação (arts. 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I e 1.703);

(b) a padecida no **dever de solidariedade** entre parentes, que a lei impõe aos pais, no sentido de prestarem assistência aos filhos **maiores** de idade que ainda **careçam** da ajuda para sobreviver (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

3. citadas obrigações têm naturezas distintas, pois enquanto a fundamentada no "dever de sustento" dos filhos menores de idade carrega em si a **presunção** da necessidade dos alimentos em virtude da incapacidade civil do alimentando; aquela assentada no "dever solidário" do parentesco demanda prévia prova de sua efetiva necessidade por parte do suposto necessitado;

4. a maioridade do alimentando cessa o poder familiar, implicando extinção da causa justificadora do dever obrigacional de sustento, mas o cancelamento de reportada imposição carece de decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula nº 358);

5. afastada a causa da obrigação de sustento pela maioridade do credor da pensão, cabe ao seu devedor peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos;

6. o devedor da pensão tem o direito de optar por não provocar o judiciário em face da maioridade civil do filho que completou 18 (dezoito) anos de idade, caracterizando-se como sendo decorrentes de mera liberalidade os pagamentos efetivados dali em diante. Afinal, quem decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o juiz, ainda que se trate do maior com até 24 (vinte e quatro) anos frequentando curso técnico ou graduação universitária;

7. entende-se como prova suficiente para afastar citada liberalidade a comprovação do pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos, onde o encargo foi fixado, enquanto o magistrado não decidir a questão;

8. a jurisprudência e a doutrina se alinham no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada no **dever de solidariedade** entre parentes, desde que prove a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária;

9. dita pensão no **dever de solidariedade** entre parentes não alcança o capaz com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, como também aquele maior com até 24 (vinte e quatro) anos, já graduado, mas cursando pós-graduação;

10. autorizada judicialmente a continuidade do pagamento de pensão alimentícia ao credor maior de idade - por impossibilidade de prover a própria subsistência ou porque frequentando curso técnico ou de graduação universitária - muda o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de ser decorrente do "dever de sustento" (arts. 1.565 e 1.566, inciso IV); e passa a ter como base o "dever de solidariedade" resultante do parentesco (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

11. na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, **quando a autoridade fiscal intima** o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. A título de exemplo, intimação supostamente expedida em 2014 exigindo a comprovação de pensão declarada em 2010, época em que o credor já tinha atingido a maioridade, refere-se ao decidido ou acordado a partir de análise do binômio "necessidade x possibilidade" por parte do magistrado em face de **petição exoneratória** do alimentante, nada se referindo ao dever de sustento próprio do filho menor.

Admitida a compreensão dada pelo Direito de família à presente questão, quanto às hipóteses representativas dos entendimentos dados ao assunto neste Conselho, com todas as vênias que possam nos dar os ilustres julgadores que pensaram diferente, inferimos por discordar das teses apontadas nas segunda e terceira proposições. Nestes termos:

1. Contrapondo a tese da segunda hipótese, tem-se:

(a) a restrição para a dedutibilidade se apresenta perante a natureza da pensão concedida (no dever de sustento ou de solidariedade entre parentes), e não sobre o pagamento em si, pois este ocorre por mera liberalidade do alimentante, quando o filho atinge a maioridade civil e o devedor opta por não peticionar judicialmente anunciada exoneração;

(b) somente existe pensão alimentícia de duas naturezas, a fixada no dever de sustento do menor - cuja necessidade é legalmente presumida - e aquela decorrente do dever de solidariedade entre parentes - em que a determinação é precedida de ponderação do binômio "necessidade" x "possibilidade". A primeira não se transmudando automaticamente para a segunda, porquanto dependente de petição exoneratória por parte do alimentante. Logo, afastados os dois contextos, um pelo alcance da maioridade do credor (pensão no dever de sustento); o outro pela ausência de provocação judicial para a ponderação do já citado binômio (pensão no dever de solidariedade entre parentes), para a legislação tributária, nada mais ocorreu, senão pagamento continuado por mera liberalidade do devedor;

(c) há, sim, limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia no Direito Civil, definido pelo atingimento da maioridade do filho que completa 18 anos (dever de sustento). Contudo, a jurisprudência do STJ tem acatado a extensão do citado encargo até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, excepcionalmente no caso do credor frequentar curso técnico ou de graduação universitária. Esta não mais no dever de sustento, em que a necessidade é presumida, mas sim no dever de solidariedade se provada ser necessária;

2. Contrapondo a tese da terceira hipótese, tem-se:

(a) o eixo conceitual presente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por si só já **afasta** o condicionamento da dedução de pensão alimentícia ao cumprimento dos preceitos específicos na relação de dependência;

(b) considerando que a definição legal deve abranger o **todo** definido e tão **somente** ele, como correlacionar pensão alimentícia com relação de dependência, se a própria Lei assim não se pronunciou;

(c) pensar de modo diverso implicaria considerar perfeito o lançamento fiscal com enquadramento legal de pensão alimentícia deduzida indevidamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f") e descrição dos fatos apontando descumprimento das regras de dependência, cujo enquadramento legal está na alínea "c" dos mesmos artigo e inciso.

Visto o que efetivamente **disse** a norma tributária e como se **dá** o que lá foi dito, oportuno o entendimento do modo como a situação fática se **subsume** aos preceitos legalmente estabelecidos. Nesse mister, conforme se observa no relatório, não foi acatada a dedução de pensão alimentícia judicial referente a filhos de 33, 31 e 23 anos sem prova de incapacidade laborativa ou mesmo decisão judicial ou acordo homologado judicialmente provando ter ocorrido ponderação judicial entre a necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante por ocasião da maioridade do primeiro.

Com esse cenário, por tudo o que consta nos autos, a DIRPF/2010 do recorrente deverá ser revisada para que sejam assim consideradas:

1. mantida a omissão de rendimento apurada no valor de R\$ 32.028,10, com a compensação de IRRF na quantia de R\$ 488,96, conforme apurou a fiscalização;

2. acatadas as deduções de despesas médica e com instrução de dependente nas quantias de R\$ 3.070,00 e R\$ 3.024,00 respectivamente, conforme decidiu a DRJ de origem;

2. acatada a dedução com pensão alimentícia judicial destinada ao ex-cônjuge no valor de R\$ 4.885,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restando mantida a omissão de rendimento não impugnada e a glosa de despesa médica não recorrida nos termos do parágrafo anterior, como também acatando a dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.885,00.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz